



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 10 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Ref.: Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 40/2019

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTOS contra decisão proferida em 13/06/2019, em relação à sua inabilitação.

Em síntese, a referida empresa alega que a decisão do Pregoeiro que culminou com sua inabilitação foi desarrazoada e que atendeu plenamente aos requisitos do edital, entendendo portanto que deve ser dado provimento ao recurso, declarando-a vencedora do certame.

Analisados os memoriais, tenho a tecer as seguintes considerações:

Preliminarmente, destaco que a empresa MAZZA assumiu o descumprimento das condições estabelecidas e até concordou com sua inabilitação, conforme e-mail encaminhado pela mesma em 14/06/19, um dia após proferida minha decisão:

Referente ao Pregão 40/2019

De : luis mazza <mazzafacility@gmail.com>
Assunto : Referente ao Pregão 40/2019
Para : cramos@pederneiras.sp.gov.br

Sr. Pregoeiro Bom dia

Primeiramente gostaria de pedir desculpas pelo não envio da documentação no termo cedido, no qual [ontem](#) a empresa se encontrava em dia de luto, no qual caso todas as empresas forem desclassificadas e fosse oportuno para a administração pública já que nossa empresa foi a primeira classificada, gostaríamos de pedir nossa reclassificação na sequência para enviar a documentação solicitada.

Desde já Agradecemos à atenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Tal colocação, por si só, já torna dúbio todo o teor de suas razões.

Portanto, será demonstrado que os documentos de habilitação apresentados pela recorrente, DE FATO, não atendem integralmente aos requisitos contidos no edital, razão pela qual entendo que minha decisão não merece ser reformada.

DAS FALHAS CONTIDAS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Inicialmente, merece destaque o fato de que as alegações da empresa MAZZA, em relação ao motivo de sua inabilitação, não condizem com a verdade, principalmente quando dispõe em seus memoriais que *“foi desclassificada (sic) pelo Pregoeiro no qual o mesmo alega o motivo: ‘apresentação da certidão municipal com outra atividade comercial CNAE’”*.

Mister esclarecer que, EM MOMENTO NENHUM, justifiquei a inabilitação da empresa MAZZA com tais palavras. O motivo da sua inabilitação foi lavrado na ata de processamento do certame da seguinte forma:

Recusa da proposta. Fornecedor: L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO, CNPJ/CPF: 14.379.830/0001-86, pelo melhor lance de R\$ 11.998,0000 e com valor negociado a R\$ 9.499,2000. Motivo: **Pelo descumprimento ao disposto na alínea "b", subitem 7.1.2 da Cláusula 7ª do edital, mais precisamente por ter apresentado prova de inscrição no CCM incompatível com o ramo de atividade e com o objeto da licitação.**
13/06/2019 16:22:29 (grifei)

Ilustrando, o edital do certame exigia, na alínea “b”, subitem 7.1.2 da Cláusula 7ª, que fosse apresentada *“prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame”* (grifei)

Na certidão apresentada, o nome da empresa aparecia como LUIS FERNANDO MAZZA SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM ME e suas atividades eram de obras de terraplenagem, construção de edifícios, aluguel de andaimes, coleta de resíduos perigosos, etc. Ou seja, as atividades não apresentavam nenhuma similaridade com o objeto da licitação, que é a *“contratação de empresa especializada para a realização de oficina de capacitação profissional em elétrica residencial”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Entretanto, não posso deixar de dizer que também foi apresentado documento protocolado na JUCESP onde consta a alteração do nome empresarial, do CNAE, do objeto social e do endereço.

Porém, mesmo que considerada a alteração do nome empresarial e do objeto social da empresa, o fato de não haver a devida regularização na Prefeitura local, a meu ver, constitui falta grave e não poderia ser deixada de lado, pois tal divergência poderia trazer prejuízo à contratação e afetar o faturamento e a arrecadação correta dos impostos, por não haver compatibilidade entre as naturezas das atividades, além, é claro, da evidente afronta ao edital.

Outro problema constatado durante a verificação dos documentos está no Atestado de Capacidade Técnica ou, como foi nomeado o documento, Declaração de Competência Técnica.

Conforme explicado em linhas anteriores, houve a alteração do nome e do objeto social da empresa MAZZA, mais precisamente em 26/04/2019. Ou seja, até esta data a empresa exercia as atividades de execução de obras de terraplenagem, etc, não havendo nada sobre a prestação de serviços de cursos e treinamentos.

Contudo, ao analisarmos a declaração emitida pela empresa ENGETHREE GROUP SOLUTIONS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA em 10/05/2019, foi informado que os serviços da empresa L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO foram prestados nos meses de **janeiro e fevereiro de 2019.**

Tal fato levantou dúvidas sobre a veracidade da declaração, uma vez que nesse período a empresa não poderia exercer as atividades de capacitação e treinamento e não possuía o nome informado no documento.

Diante de tal situação, decidiu-se apurar os fatos, através de diligência, sendo solicitada ao recorrente a apresentação de documentos complementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

DA DILIGÊNCIA

É do conhecimento deste Pregoeiro a necessidade de realizar diligência para elucidação de qualquer dúvida sobre os documentos apresentados, com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Inclusive, tal ato está amparado no artigo 43, §3º da lei nº 8.666/93.

Como o próprio termo diz, a “diligência” refere-se, neste ato, à coleta de provas. Sendo assim, nosso objetivo era o de coletar as provas necessárias para sanar as obscuridades encontradas nos documentos de cadastro municipal e de capacidade técnica.

Conforme dito anteriormente, a Declaração de Competência Técnica possui data posterior a mudança do nome e, à época da realização efetiva dos serviços, a razão social constante do documento já é a atual; ademais o ramo de atividade era completamente diferente do objeto dos serviços se consideramos a data em que os mesmos foram realizados. Em relação ao CCM, suas atividades são completamente incompatíveis com o objeto da licitação.

Sendo assim, diante de tal situação, foi feito contato com a Prefeitura de Santo André para verificar se havia sido protocolado algum pedido de alteração do ramo de atividade no CCM; porém tal informação só poderia ser dada à própria empresa, e fui instruído a solicitar ao representante da MAZZA que, se houvesse o documento, que o mesmo me encaminhasse.

Já quanto ao atestado, não foi feito contato com o emissor do documento por entendermos que, se houvesse conluio entre as partes para forjar o documento, de nada adiantaria verificar com o signatário sobre a veracidade do mesmo. Ressalto ainda que tal raciocínio manteve-se quando a empresa sugeriu o envio de contrato de prestação de serviços, o que também poderia ser facilmente forjado caso houvesse combinação entre eles. Portanto, entendi ser melhor pedir o envio da nota fiscal da realização dos serviços, procedimento este absolutamente plausível e capaz de dirimir quaisquer dúvidas, além de ser à prova de fraudes.

Sendo assim, foi solicitado ao recorrente o envio dos documentos auxiliares para que toda dúvida fosse escoimada, conforme conversa via chat do sistema Comprasnet:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pregoeiro	13/06/2019 11:00:09	Para L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO - Senhor licitante, após verificação dos documentos encaminhados, surgiram algumas dúvidas em relação ao ramo de atividade inscrito no CCM e quanto ao atestado de capacidade técnica.
Pregoeiro	13/06/2019 11:02:57	Para L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO - Abrirei diligência para averiguação dos respectivos temas. Encaminhe, via e-mail, os documentos que comprovem que já foi solicitada a alteração da atividade junto ao seu município e a prova de que foi realizado o treinamento disposto no seu atestado.
Pregoeiro	13/06/2019 11:03:22	Para L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO - O e-mail é o cramos@pederneiras.sp.gov.br
Pregoeiro	13/06/2019 11:04:11	Para L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO - A documentação complementar pode consistir no protocolo de requerimento da alteração na prefeitura e a nota fiscal de prestação de serviços do atestado.
Pregoeiro	13/06/2019 11:04:35	Para L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO - Qual o tempo necessário para levantar tais documentos?
14.379.830/ 0001-86	13/06/2019 11:08:53	Sr. Pregoeiro, Sobre o atestado podemos enviar o contrato de prestação de serviço, ou caso queira pode entrar em contato com a empresa emitente do atestado, Sobre a alteração na prefeitura posso te enviar a copia do requerimento, No qual solicito o prazo ate as 18h para enviar estes dois documentos complementares.
Pregoeiro	13/06/2019 11:28:43	Para L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO - O senhor tem até as 16hs para mandar os documentos. Creio ser tempo suficiente para o encaminhamento. E gostaria da nota fiscal da prestação dos serviços também.
Pregoeiro	13/06/2019 11:29:42	Para L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO - Sendo assim, a sessão ficará suspensa durante tal prazo. Retornaremos às 16hs de hoje para prosseguimento.
Pregoeiro	13/06/2019 11:30:00	Para L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO - À todos, um ótimo dia.

Cabe lembrar que não foram apresentados os documentos solicitados pelo Pregoeiro no prazo determinado.

Prosseguindo, causou-nos surpresa também que o prazo solicitado pela empresa foi, de certa forma, exagerado, pois os documentos solicitados poderiam ser rapidamente obtidos em seus arquivos, digitalizados e encaminhados, não sendo necessário aguardar até as 18 horas para realização de tal procedimento. Aliás, tal horário ultrapassa nossa jornada diária de trabalho, que encerra-se às 17 horas.

É importante destacar que, em relação ao prazo por mim fixado para a realização da diligência, a disciplina jurídica das licitações não estabelece um prazo peremptório para tal. Porém, em virtude dos interesses envolvidos, entendo que foi disponibilizado tempo suficiente e, inclusive, foi dado conhecimento imediato à empresa para que pudesse atendê-lo, sem qualquer oposição da mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Como nada pôde ser apurado para afastar os problemas encontrados e garantir a veracidade da documentação, entendi que, no mínimo, não foi atendido o dispositivo do edital que exigia a compatibilidade das atividades exercidas pela empresa com o objeto licitado, o que culminou com a sua inabilitação.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Vejamos o que diz o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifei)*

Considerando o respectivo texto legal, a proposta da recorrente, se aceita pelo Pregoeiro, traria grave prejuízo ao processo e aos demais licitantes, pois o princípio da vinculação ao instrumento convocatório seria desrespeitado.

O fato da empresa não cumprir uma das exigências contidas no edital, no caso a apresentação da prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal compatível com o objeto do certame, não pode ser desconsiderado, uma vez que tal documento é de extrema importância para o processo em geral.

Sendo assim, houve claro descumprimento às disposições contidas no edital do certame e ao texto do artigo 3º da Lei de Licitações.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ficou claro que, em linhas gerais, a recorrente não conseguiu comprovar que está habilitada para a prestação dos serviços objeto da licitação em tela. Ademais, sequer conseguiu demonstrar, através de documentação simples, que seus documentos poderiam ser regularizados através de diligência, mostrando-se incapaz de executar as mais simples tarefas administrativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Seria essa a empresa mais indicada para a execução de cursos de treinamento e capacitação de funcionários? Considerando que houve um completo descaso com esta Administração durante o processamento do certame, o que poderíamos esperar se a mesma executasse os serviços?

Como se pode ver, a inabilitação da licitante é correta e está devidamente fundamentada e baseada no cumprimento fiel do edital do certame, que é soberano, e da legislação que regulamenta as aquisições públicas.

Aliás, é preciso deixar claro que a empresa MAZZA escorrega feio ao se utilizar de fundamentos que em não dizem respeito ao mérito de sua inabilitação, pois a mesma até se desculpou pelas suas falhas para depois recorrer da decisão.

Finalmente, destaco que, mesmo em seus memoriais de recurso, **A RECORRENTE NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA DILIGÊNCIA, QUAIS SEJAM, O COMPROVANTE DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO CADASTRAL NA PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ E A NOTA FISCAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS PARA A ENGETHREE.**

DOS JULGAMENTOS

a) Em relação às alegações de que os documentos de habilitação encaminhados atendem integralmente ao edital, entendo que NÃO deve ser dado provimento, por ter sido comprovado que houve claro descumprimento do que foi solicitado;

Diante do exposto, tem-se que as razões apresentadas pela recorrente são infundadas, motivo pelo qual não devem prosperar, principalmente pelo fato de que contrariam as disposições contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2019 e os interesses desta municipalidade.

Assim, proponho para que seja mantida minha decisão, proferida em 13/06/2019, mantendo-se a inabilitação da empresa L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTOS, e que seja adjudicado o objeto em favor da empresa M.R.S DA SILVA & CIA LTDA EPP, pelo valor total de R\$ 9.480,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta reais), passando-se em seguida para a homologação do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Eram essas, Senhor Prefeito, as informações que competiam ser dadas a Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe.

Atenciosamente,

CENDY BIAZUZO RAMOS
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2019

VISTOS, ETC.

ACOLHO por seus próprios fundamentos as razões apresentadas pelo Pregoeiro e deixo de dar provimento ao recurso interposto pela empresa L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTOS, determinando-se o seguinte:

a) Fica adjudicado o objeto em favor da empresa M.R.S DA SILVA & CIA LTDA EPP, pelo valor total de R\$ 9.480,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta reais); e

b) Fica homologado o resultado da presente licitação, passando à contratação da empresa vencedora.

Dê-se ciência ao interessado.

Pederneiras, 10 de julho de 2019.

VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA
Prefeito